



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.910252/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.209 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COFINS COMPENSAÇÃO
Recorrente AMERICAN MICRO STEEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE ERRO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todos os documentos probatórios, para que a autoridade fiscal competente, ao examiná-los, lhe conferem liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise dos documentos acostados no Recurso, vencidos os conselheiros Cleber Magalhães e Renato Vieira de Avila (Relator) que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 848699481

Trata-se de decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 21217.37289.200308.1.3.04-0112, referente a pagamento indevido ou a maior, sendo que o limite do Crédito analisado corresponde ao valor do crédito original na data de transmissão do PaR/DCOMP no total de R\$ 36.650,76.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme imagem da tabela abaixo:

Neste sentido, foi posto em cobrança o crédito tributário no valor de R\$ 35.845,95 de principal, R\$ 7.169,19 de multa e R\$ 6.333,97 correspondente a juros.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a Recorrente aduziu, sobre o DDE, que, embora tenha sido recolhido em data de 20/02/2008, a COFINS, código N.º 5856, e valor de R\$ 38.869,04 referente ao período de apuração de 31/01/2008, conforme constou da DCTF do 1.º Semestre de 2008, entregue em 04/09/08 e recibo n.º 16.34.80.58.83-38, fora, posteriormente, detectado que o valor apurado estava errado.

Erro no preenchimento

Em sua linha de argumentação, o valor correto seria de R\$ 2.218,28, o que constaria na retificação da DCTF, entregue no dia 05/11/2009, de recibo n.º 12.46.99.31.64-09.

DRJ/CTA

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão: 06-49.378 - 3ª Turma

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 06/11/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 21217.37289.200308.1.3.04-0112, nos termos do despacho decisório emitido em 07/10/2009 pela DRF Piracicaba (rastreamento nº 848699481).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 20/03/2008, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 36.650,76 (que corresponde a uma parte do pagamento de Cofins efetuado em 20/02/2008, sob o código 5856, no valor de R\$ 38.869,04) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção do débito de Cofins (5856) do período de apuração 01/2008.

Na manifestação apresentada, a interessada alega que o valor correto do débito de Cofins de janeiro de 2008 é de R\$ 2.218,28 e que a DCTF foi retificada em 05/11/2009, conforme recibo nº 12.46.99.31.64-09.

No voto, a autoridade julgadora de primeira instância firma seu entendimento no sentido de delimitar o tema a ser enfrentado, qual seja, a existência de erro na prestação de informação sobre o valor correto da COFINS relativa a Janeiro de 2008. Havia indicado R\$ 38.869,04, enquanto que o correto, seria de R\$ 2.218,28.

*Por sua vez, consultando-se o sistema de controle de DCTF, vê-se que, em relação ao 1º semestre de 2008, a contribuinte **transmitiu três declarações** (em 04/09/2008, 05/11/2009 e 13/10/2010)). Na DCTF original, transmitida em 04/09/2008, o débito de Cofins não cumulativa de janeiro foi confessado como sendo de R\$ 38.869,04. Já, na DCTF retificadora de 05/11/2009 (aludida na manifestação), referido débito foi reduzido para R\$ 2.218,28 (valor pleiteado). Contudo, **na DCTF ativa**, transmitida em 13/10/2010, o **débito de Cofins não cumulativa de janeiro de 2008 foi novamente alterado, retornando para o valor de R\$ 38.869,04, ou seja, para o mesmo valor considerado no despacho decisório.***

Erro e meios de comprovação

Após, portanto, esta constatação, de que a terceira DCTF transmitida, portanto, a DCTF ativa constar o mesmo valor do Despacho Decisório, e, acrescido ao fato de não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar o contrário, a autoridade julgadora de primeira instância não vislumbrou qualquer razão para se acolher as alegações apresentadas, concluindo:

sem a comprovação de um suposto equívoco não há como considerar inválidos os valores confessados e que encontram apoio em uma declaração prestada com força de confissão de dívida (DCTF).

Recurso Voluntário

A Recorrente limitou-se a repetir os argumentos trazidos na anterior Manifestação de Inconformidade, sendo que, neste momento processual, juntou:

- memorial de cálculo demonstrando a apuração da Cofins
- Guia DARF da Cofins Recolhida em 31 01 2008
- memorial de cálculo demonstrando a apuração da Cofins R\$ 2.218,28
- Guia DARF da Cofins Recolhida em 31 01 2008
- Registro de suas saídas
- Registro de apuração de IPI
- Registro de entradas
- Nota Fiscal
- Extrato da DI
- Balanço patrimonial

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Tempestividade

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu mediante a entrega do Aviso de Recebimento - AR registrado sob código JG 72091735 1 BR, na data de 05 de novembro de 2014, enquanto que o competente Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 17 de novembro de 2014, sendo, portanto, tempestivo.

Mérito

Falta de Demonstração de Erro

Momento para a apresentação de documentos

Pretende a Recorrente, através de seu Recurso Voluntário, ver reconhecida, e, por conseguinte, restar declarada por este Conselho, a ocorrência de erro, uma vez que teria recolhido o valor

20/02/2008, a COFINS, código N° 5856, e valor de R\$ 38.869,04 referente ao período de apuração de 31/01/2008, conforme constou da DCTF do 1.º Semestre de 2008, entregue em 04/09/08 e recibo n° 16.34.80.58.83-38, fora, posteriormente, detectado que o valor apurado estava errado.

Erro no preenchimento

Em sua linha de argumentação, o valor correto seria de R\$ 2.218,28, o que constaria na retificação da DCTF, objeto da compensação.

Origem do Crédito Pleiteado

A alegação da Recorrente refere-se a ocorrência de erro material na apuração do tributo em tela, tendo ocorrido pagamento a maior, motivo pelo qual manejou a referenciada DCOMP, a fim de ressarcir o que considerou indevido, vez que apontou, a seu entender, a existência de crédito próprio suficiente para fomentar a compensação.

Nestes autos, repara-se que a autoridade em primeira instância, verificou que a Recorrente **transmitiu três declarações** (em 04/09/2008, 05/11/2009 e 13/10/2010)). Na DCTF original, transmitida em 04/09/2008, o débito de Cofins não cumulativa de janeiro foi confessado como sendo de R\$ 38.869,04. Já, na DCTF retificadora de 05/11/2009 (aludida na manifestação), referido débito foi reduzido para R\$ 2.218,28 (valor pleiteado). Contudo, **na DCTF ativa**, transmitida em 13/10/2010, **o débito de Cofins não cumulativa de janeiro de 2008** foi novamente alterado, **retornando para o valor de R\$ 38.869,04**, ou seja, para o mesmo valor considerado no despacho decisório. **Ou seja, está devidamente constituído conforme declaração do contribuinte.**

A fim de demonstrar seu crédito, é dever da Recorrente apontar sua origem, de forma robusta, em documentação contábil suficiente, tanto para aferição do crédito, como de sua real ocorrência. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIALCOFINS*

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, **é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação.** Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

Acórdão 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é caso da DCTF.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou. Não indicou, no momento apropriado, conforme se verá no item seguinte, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamentos contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados de memoriais de cálculo, poderiam servir à apreciação do julgador, e demonstrar, justamente, o real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão: 3302-002.709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. **Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.***

Recurso Voluntário Negado.

*A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência **não é suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações**, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o **Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido ao preencher sua DCTF Complementar** referente ao 1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito. Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito*

Acórdão nº 3302.004.108

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. **O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.***

Acórdão nº 3801-000.681 — la Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado.

"Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Em meu entender, a documentação trazida aos autos, em sede recurso, serviria às exigências ressaltadas nos acórdãos acima, pois demonstra a existência do crédito.

- memorial de cálculo demonstrando a apuração da Cofins;
- Guia DARF da Cofins Recolhida em 31 01 2008;
- memorial de cálculo demonstrando a apuração da Cofins R\$ 2.218,28;
- Guia DARF da Cofins Recolhida em 31 01 2008
- Registro de suas saídas
- Registro de apuração de IPI
- Registro de entradas
- Nota Fiscal
- Extrato da DI
- Balanço patrimonial

Todavia, consoante se verá adiante, descuidou-se a recorrente de observar o adequado momento processual para instrução probatória.

Momento da prova

A Recorrente juntou ao seu Recurso Voluntário, a destempo portanto, documentos acima listados, não devendo ser apreciados devido à preclusão, conforme os entendimentos adiante listados.

Acórdão: 3202001.185

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 20/04/2007

. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. *Conforme o art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/72, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas na impugnação, sendo admitida a juntada posterior somente nos casos excepcionais elencados naquele dispositivo legal.*

Recurso Voluntário negado.

3802002.108–2ªTurma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. *Não enseja nulidade o despacho decisório exarado por autoridade competente e devidamente fundamentado. O momento oportuno para apresentação de esclarecimentos pelo contribuinte é o da manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento, restando afastada a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa.*

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Voto Vencedor

Conselheiro Cássio Schappo - Redator

Com a devida vênia do Relator à argumentação empregada no voto, entendo que assiste parcial razão a recorrente.

A recorrente buscou através de PER/DCOMP nº 21217.37289.200308.1.3.04-0112, transmitida na data de 20 de março de 2008, a compensação de débito de COFINS no valor de R\$ 35.845,95, da competência 02/2008, em razão do recolhimento a maior que o devido na data de 20/02/2008 no valor de R\$ 38.869,04 de COFINS, da competência 01/2008.

Contudo, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório desfavorável ao seu pedido, constatou que havia incorrido em erro quando da transmissão da DCTF para o período do 1º Semestre de 2008. Imediatamente, na data de 05/11/2009, transmitiu DCTF retificadora corrigindo o valor devido de COFINS para R\$ 2.218,28 do período de apuração 01/2008, de forma a evidenciar o valor de seu pagamento a maior que o devido, resultando daí o crédito utilizado para a compensação requerida.

A DRJ/CTA - 3ª Turma, manteve a não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório, porque sem a comprovação de um suposto equívoco não há como considerar válidos os valores confessados e que encontram apoio em uma declaração prestada com força de confissão de dívida (DCTF). Teria o interessado apresentado uma segunda DCTF retificadora na data de 13/10/2010, onde o valor do débito da COFINS para o mês 01/2008 retornou a mesmo valor informada da DCTF original.

A Recorrente, em sua manifestação recursal aponta para a ocorrência de um erro contido na DCTF retificadora do 1º Semestre de 2008, transmitida em 13/10/2008, afirmando que o valor correto da COFINS do mês 01/2008 é efetivamente R\$ 2.218,28. Junta aos autos cópia da DACTON, demonstrativo da apuração do PIS/COFINS não cumulativo, comprovante de recolhimento (DARF), cópia de Livros Fiscais, de forma a evidenciar a correção de seu procedimento.

Me parece, apesar de dupla retificação de DCTF, diante de todos os argumentos e provas carreadas aos autos, que não foram objeto de análise pela unidade de origem, por prudência serem auditados por autoridade fiscal competente.

Cito aqui julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante confirmaram decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, sendo entendimento daquele colegiado, “em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”.

Oportuno destacar, também, parte do voto da Conselheira Relatora Vanessa Marini Ceconello (CSRF – T3), pelos seus comentários e associados ao Parecer Cosit nº 02/2015, nos orienta a dar o devido seguimento nesse julgado, “verbis”:

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto,

a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário devem restar comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, por exemplo, os livros fiscais, DACON e outros demonstrativos de apuração do tributos, como parâmetros a serem utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível

oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie as DCTFs retificadoras, juntamente com os demais documentos e provas carreadas aos autos e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo